



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ação de Improbidade Administrativa nº 1037665-52.2020.4.01.3400

Distribuição por Dependência ao Agravo de Instrumento nº 1025426-31.2020.4.01.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos(as) Procuradores(as) da República signatários(as), no exercício de suas funções constitucionais e legais, e com fulcro no art. 1.015 do Código de Processo Civil, vem à presença desse Egrégio Tribunal interpor recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO
(com pedido de antecipação de tutela recursal)

em face da decisão (ID 338034920) do douto Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que **entendeu que o pedido liminar de afastamento cautelar de Ricardo Salles do cargo de Ministro do Meio Ambiente não poderia ser apreciado**, sob o fundamento de que as decisões proferidas pelo Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumentos nº 1025273-95.2020.4.01.0000 (interposto pela União) e nº 1025426-31.2020.4.01.0000 (interposto pelo Ministério Público Federal) teriam tão somente impedido o envio dos autos da ação de improbidade administrativa para a Seção Judiciária de Santa Catarina.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Por se tratar de ação civil pública e recurso eletrônicos, deixa-se de anexar ao agravo as peças referidas no art. 1.017, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, conforme autorizado pelo §5º do mesmo dispositivo, com interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça¹.

Todos os documentos mencionados nas razões a seguir podem ser acessadas nos autos eletrônicos em primeiro grau.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(Assinaturas eletrônicas em anexo)

1 “A disposição constante do art. 1.017, § 5º, do CPC/15, que dispensa a juntada das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento em se tratando de processo eletrônico, exige, para sua aplicação, que os autos tramitem por meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição” (STJ, REsp nº 1.643.956-PR, 3ª T., Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09.05.2017, v.u).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL,

COLENDIA TURMA,

ÍNCLITO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos(as) Procuradores(as) da República signatários(as), no exercício de suas funções constitucionais e legais, e com fulcro no art. 1.015 do Código de Processo Civil, vem à presença desse Egrégio Tribunal apresentar suas

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

I. DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo prevê o cabimento do recurso do agravo de instrumento em face de decisão que verse sobre tutela provisória.

A decisão ora impugnada (ID 338034920) contém a seguinte parte dispositiva: “[...] *Por essas razões, o pedido liminar formulado na petição inicial não pode ser apreciado enquanto não houver uma decisão expressa do TRF1 sobre os temas acima abordados. [...] Portanto, aguarde-se om julgamento dos agravos de instrumento noticiados*”.

Trata-se, portanto, de decisão que versa sobre tutela provisória, haja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

vista postergar a análise de pedido fundado no pressuposto da urgência (perigo de dano), ainda que o juízo *a quo* não tenha concedido nem denegado o pedido cautelar formulado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC é de **taxatividade mitigada** (Recurso Especial nº 1.704.520-MT), sendo o agravo de instrumento o recurso cabível contra as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

II. BREVE RESUMO DA DEMANDA E DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa **com pedido de afastamento cautelar do cargo** ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO DE AQUINO SALLES, Ministro do Meio Ambiente, em virtude da **prática de atos de improbidade administrativa por violação ao dever de tutela do meio ambiente e infringência aos princípios da administração pública da moralidade, eficiência, legalidade, impessoalidade, publicidade e lealdade às instituições.**

Conforme narrado na inicial, diversos atos praticados na gestão de Ricardo de Aquino Salles, que assumiu o Ministério do Meio Ambiente em 2 de janeiro de 2019, apontam para uma **direção contrária à efetivação do projeto constitucional para o meio ambiente.** Por meio de ações, omissões, práticas e discursos, o Ministro do Meio Ambiente promoveu a desestruturação de políticas ambientais, ensejando a sua responsabilização por improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/92.

Os atos de desestruturação dolosa das estruturas de proteção ao meio ambiente, configuradores da improbidade administrativa, foram divididos nas seguintes categorias:

DESESTRUTURAÇÃO NORMATIVA

- a) Decreto nº 10.347/2020: transferência do poder concedente de florestas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

públicas

b) Despacho nº 4.410/2020 do Ministro do Meio Ambiente – desproteção normativa à Mata Atlântica

c) Extinção da Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas

d) Alteração da composição do Comitê de Compensação Ambiental Federal

DESESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO

a) Diminuição da representatividade social em conselhos

b) Retirada de informações com mapas de áreas prioritárias para a conservação da

biodiversidade na Internet

c) Interferências na divulgação de dados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE

d) Restrição indevida da comunicação institucional

DESESTRUTURAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

a) Cortes orçamentários e custos da GLO

b) Inativação do Fundo Amazônia

DESESTRUTURAÇÃO FISCALIZATÓRIA

a) Desmonte da fiscalização ambiental

b) Alteração do registro de frequência e burocratização das atividades

c) Nomeações de chefias: mora e ausência de critérios técnicos

d) Exonerações de servidores com desvio de finalidade

e) Colocação dos servidores em risco em atividades de campo

Em caráter liminar, o *Parquet* requereu ao Juízo de piso o afastamento cautelar de Ricardo de Aquino Salles do cargo de Ministro do Meio Ambiente, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92.

O Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu decisão (ID 285528980) **declinando da competência em favor da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina**, determinando fosse a presente ação distribuída por dependência à ação de improbidade administrativa nº 5011576-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

83.2020.4.04.7200, **ajuizada por parte ilegítima (associações)**. Referida ação de improbidade teve sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, II, c/c art. 485, I, CPC, justamente em razão da ilegitimidade ativa das associações demandantes.

Em face dessa decisão de competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tanto a União quanto o Ministério Público interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, autuados respectivamente sob os nºs 1025273-95.2020.4.01.0000 e 1025426-31.2020.4.01.0000.

Distribuídos para a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Agravo de Instrumento interposto pela União obteve a seguinte decisão proferida pelo Relator: “[...] **defiro parcialmente** o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada, evitando-se a remessa dos autos ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina, até o julgamento do mérito do presente recurso”.

O Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal obteve, igualmente, decisão de deferimento parcial do pedido de concessão da antecipação da tutela recursal “[...] para suspender os efeitos da decisão agravada, evitando-se a remessa dos autos ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Florianópolis/SC, até o julgamento do mérito do presente recurso”.

Assim, os autos da ação de improbidade administrativa nº 1037665-52.2020.4.01.3400 permaneceram na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O Juízo *a quo* proferiu despacho (ID 329579394) consignando que “os autos devem aguardar neste Juízo até o julgamento do recurso pela Turma do Tribunal, quando decidirá se há ou não litispendência”.

Na sequência, o Ministério Público Federal apresentou petição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

requerendo ao juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal a apreciação e concessão da medida de afastamento cautelar de Ricardo de Aquino Salles do cargo de Ministro do Meio Ambiente, com base no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92, sob o fundamento de que há medida cautelar fundada no pressuposto da urgência (perigo da demora) aguardando apreciação judicial.

O magistrado, então, proferiu a decisão de ID 338034920, abaixo transcrita.

A União e o Ministério Público Federal interpuseram agravo de instrumento contra a decisão deste Juízo que determinou a distribuição do presente processo, por dependência, à Ação Civil Pública nº 5011576-83.2020.4.04.7200, em curso na 6ª Vara Federal em Florianópolis/SC.

Em seus respectivos recursos, a União requereu a reforma da decisão por entender que o processo deveria ter sido extinto por litispendência, ao passo que o Ministério Público Federal postulou a manutenção da competência neste Juízo da 8ª Vara Federal/DF.

Distribuídos os recursos ao Desembargador Federal Ney Bello, o eminente relator entendeu que a matéria, diante de sua complexidade, deveria ser examinada com maior profundidade pelo órgão colegiado (Terceira Turma) e deferiu apenas **parcialmente** o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada **a fim de evitar a remessa** dos autos ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina, até o julgamento do mérito dos recursos.

Como se nota, a decisão relativa ao agravo da União não adentrou no mérito da questão processual da litispendência e deferiu parcialmente a tutela recursal tão somente para **evitar a remessa** dos autos para a Seção judiciária de Santa Catarina.

Do mesmo modo, a decisão pertinente ao agravo do MPF também não analisou a regra de competência estabelecida no art. 286, II, do CPC, e suspendeu a decisão a quo com o único objetivo de **impedir o envio** dos autos para o outro Juízo Federal.

Logo, apesar da suspensão dos efeitos da decisão agravada, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

nenhum momento as decisões monocráticas reconheceram a litispendência suscitada pela União ou a competência deste Juízo arguida pelo MPF, ainda que em caráter provisório, por isso que a tutela recursal foi deferida apenas **parcialmente**.

Por essas razões, o pedido liminar formulado na petição inicial não pode ser apreciado enquanto não houver uma decisão expressa do TRF1 sobre os temas acima abordados. [...]

(grifos no original)

Em face desta decisão judicial (ID 338034920) opõe-se o presente Agravo de Instrumento, pelas razões a seguir expostas.

III. DO MÉRITO RECURSAL

A presente ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 6 de julho de 2020, com **pedido liminar**, formulado pelo Ministério Público Federal, **de afastamento cautelar do requerido Ricardo de Aquino Salles do cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente**, em razão da prática reiterada de atos de desmonte das estruturas de Estado de proteção ao meio ambiente, consistentes em desestruturação (i) normativa, (ii) dos órgãos de transparência e participação, (iii) orçamentária e (iv) fiscalizatória.

Está descrito na exordial um **conjunto de ações, omissões, práticas e discursos que prejudicam concreta e imediatamente a proteção dos ecossistemas** e o direcionamento do aparato estatal para a preservação da biodiversidade. **Os efeitos da fragilização da estrutura administrativa**, por sua vez, **são imediatos, como mostram os dados sobre o aumento do desmatamento e o avanço de atividades econômicas ilegais sobre áreas de floresta nativa**, incluindo áreas especialmente protegidas, como terras indígenas e unidades de conservação. A desregulamentação de medidas



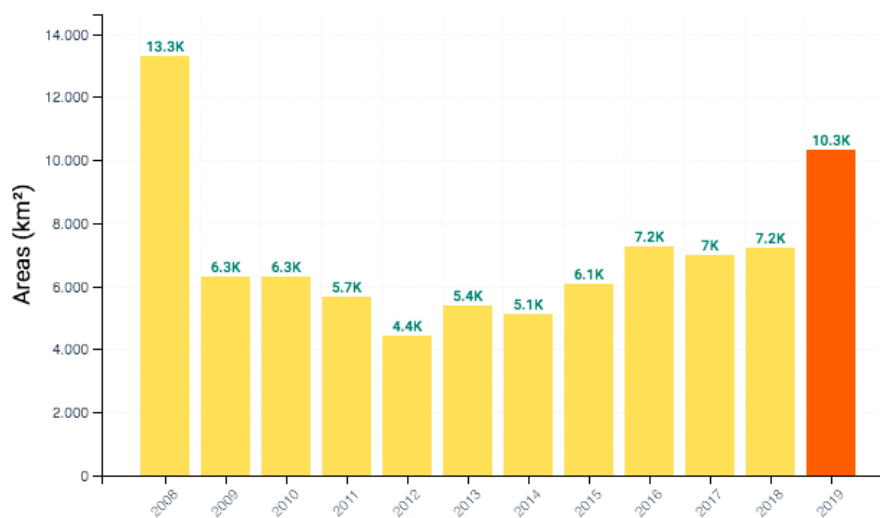
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

proibitivas, a desmobilização de servidores e o desmonte da fiscalização consistem em frentes permanentes de fragilização dos órgãos ambientais federais. Em muitos casos, **os efeitos podem se tornar irreversíveis.**

O **perigo da demora**, requisito para a concessão da medida, foi fundamentado no fato de que a **permanência do requerido Ricardo de Aquino Salles no cargo de Ministro do Meio Ambiente tem trazido, a cada dia, consequências trágicas à proteção ambiental, especialmente pelo alarmante aumento do desmatamento, sobretudo na Floresta Amazônica.** A gestão da pasta, ao fragilizar aspectos estruturais das atribuições do ministério, produz efeitos imediatos.

Para uma melhor compreensão do estado de arte da situação brasileira, é de se destacar a evolução histórica dos dados sobre desmatamento, a partir de 2008²:

Incrementos de desmatamento - Amazônia Legal - Estados



Observa-se que em comparação ao ano de 2008, entre 2009 e 2018, houve uma drástica redução no índice médio de corte raso da floresta amazônica, que atingiu seu mínimo histórico no ano de 2012. Desde então, o índice voltou a subir em uma média constante até o ano de 2018.

2 Gráfico produzido pelo INPE, disponível em: http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/increments. Acessado em 02/07/2020.

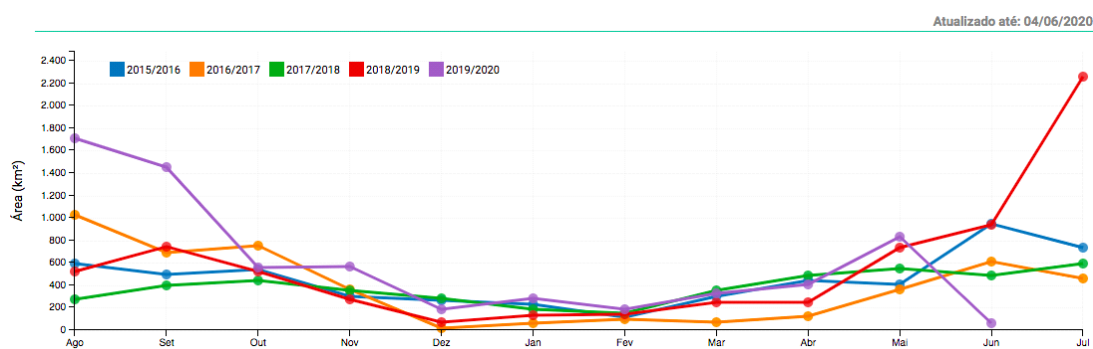


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Em 2019, primeiro ano de titularidade de Ricardo Salles no MMA, houve acentuado aumento no índice, tendo o Sistema PRODES³ revelado que, entre agosto de 2018 e julho de 2019, cerca de 10.300 km² da Amazônia Legal foram postos abaixo: o **maior índice de desmate dos últimos dez anos**.

O incremento do desmatamento de 2018 para 2019, segundo o PRODES, foi de 30%: trata-se também da **maior taxa de crescimento dos últimos dez anos**. Além disso, após julho de 2019 – último mês avaliado pelo Sistema PRODES, o Sistema DETER, cujo objetivo é indicar alertas de desmatamento, tem corroborado a tendência de alta.

Desde agosto de 2019, os alertas do DETER superaram em área, em todos os meses, até maio de 2020, os alertas do mesmo mês do ano imediatamente anterior, conforme gráfico seguinte:



Fonte: Deter/Inpe

A linha lilás, como demonstrado acima, encontra-se consistentemente acima da linha vermelha entre agosto de 2019 e maio de 2020, indicando maior área com alerta de desmatamento nesse período. Embora o DETER não tenha por objetivo

3 PRODES é um sistema de monitoramento por satélite de áreas desmatadas a corte raso. Os dados publicados consolidam o desmatamento verificado entre Agosto de um ano a Julho do ano seguinte, o ano em que há a publicização. O sistema é utilizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), entidade pública federal vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia.



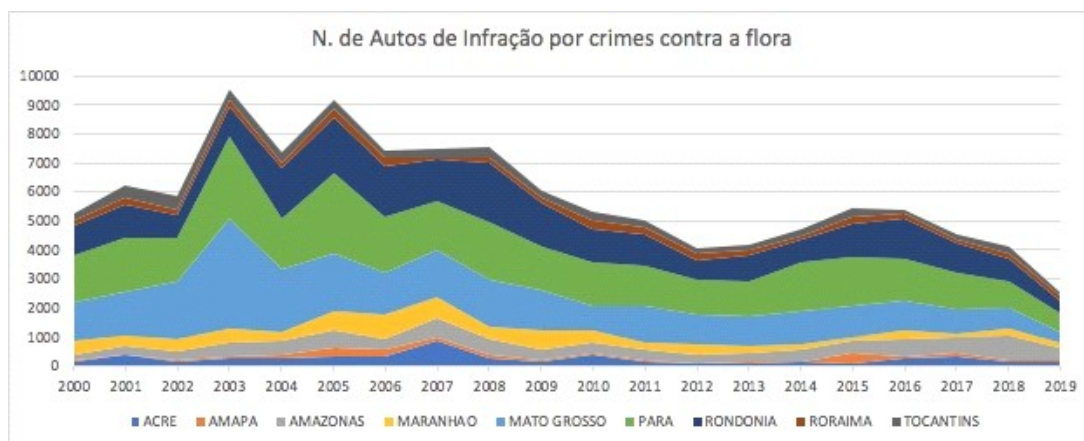
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

mensurar desmatamentos, ele constitui um indicativo importante do alcance dos ilícitos ambientais na região amazônica.

Os dados do PRODES, consolidados ao final de um ano de aferições, usualmente revelam área desmatada superior em 30%, em média, àquela sinalizada pelo DETER. No cenário acima, portanto, **é possível prever que se caminha para mais uma alta histórica do desmatamento de 2019 para 2020, em que pese a pandemia de coronavírus vivenciada atualmente.**

Verifica-se, assim, que o desmatamento no Brasil vem apresentando, ao longo dos últimos 2 (dois) anos, níveis alarmantes. Recordes de pelo menos uma década vêm sendo reiteradamente vencidos. No ano de 2019, o país foi o responsável, sozinho, por 1/3 (um terço) da degradação de florestas nativas no mundo⁴.

A despeito do claro agravamento do desmatamento da Floresta Amazônica, acentuado a partir de 2019, nos últimos anos houve um afrouxamento da atividade fiscalizatória federal, materializado na redução do número de Autos de Infração lavrados pelo IBAMA por ilícitos ambientais contra a flora na Amazônia:



O gráfico, produzido por pesquisador com base em dados públicos

4 <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/06/02/brasil-foi-responsavel-por-um-terco-da-perda-de-florestas-virgens-no-mundo-em-2019-diz-relatorio.ghtml>. Acessado em 04/06/2020, às 13:33hs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

do próprio IBAMA, consoante referências, mostra que, em 2019, houve um mínimo histórico: lavraram-se menos de três mil autos por crimes contra a flora de infração pela primeira vez em vinte anos na Amazônia⁵.

O cenário exposto é resultado do doloso dismantelamento das estruturas de fiscalização do IBAMA e das atividades do MMA, **por parte do Ministro do Meio Ambiente requerido**, mediante redução do orçamento do órgão, inativação de estruturas internas, desautorização do trabalho de servidores e incitação a atos de destruição ao meio ambiente, em completa incompatibilidade com o papel central que deveria exercer titularizando a pasta ambiental.

Ademais, o cenário descrito na exordial – de **alarmante aumento do desmatamento em consequência da prática reitera, pelo requerido Ricardo Salles, de atos de desmonte das estruturas de Estado de proteção ao meio ambiente** – continua se agravando desde a data de ajuizamento da ação, demonstrando a urgência da apreciação do pedido liminar de afastamento cautelar do requerido do cargo de Ministro do Meio Ambiente.

A presente ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 6 de julho de 2020. Nesse período de mais de três meses, os dados do desmatamento continuaram em patamares elevados. Os dados ambientais referentes aos meses de julho, agosto e setembro, em especial na Amazônia e no Pantanal, demonstram que **a proteção ambiental no Brasil segue sendo prejudicada pelo desmonte das estruturas de proteção ao meio ambiente promovido pelo requerido, Ricardo Salles**, descrito na inicial.

Segundo dados públicos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, em julho de 2020 foram derrubados 1.658 km² de floresta amazônica. Em agosto, foram 1.359 km². Em ambos os casos, tratou-se do segundo pior resultado para cada mês

5 IBAMA, 2020, Consulta de Autuações Ambientais e Embargos. Disponível em: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasebargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php>
Acesso em 18.04.2020. V. também ROCHEDO, Soares et al., 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

nos últimos cinco anos, perdendo apenas para os meses de julho e agosto do ano de 2019, igualmente na gestão do requerido, Ricardo Salles, à frente do Ministério do Meio Ambiente.

Além disso, no que tange a queimadas na Amazônia, também segundo dados do INPE, a alta no mês de julho de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, foi de 28%. Em agosto, embora tenha havido queda de 5% nos focos de calor na Amazônia em relação ao mesmo mês de 2019, tratou-se do segundo pior resultado em dez anos – revelando uma série de dois agostos devastadores. Finalmente, em setembro de 2020, os primeiros 14 dias do mês já revelavam maior número de focos de queimadas do que todo o mês de setembro de 2019.

Quanto ao Pantanal, a crise vivenciada é notória: o ano de 2020 já bateu o recorde histórico de queimadas no bioma, com comprometimento de mais de 21% desse bioma único, a maior planície alagada do planeta, com perda inestimável de biodiversidade e morte de milhares de animais.

Nesse contexto demonstrado na inicial e no presente recurso, de acelerado aumento do desmatamento por consequência do desmonte das estruturas de Estado de proteção ao meio ambiente, promovidos dolosamente pelo requerido, **negar apreciação ao pedido cautelar de afastamento do cargo, fundado nos requisitos da urgência, significa negativa da prestação da tutela jurisdicional e recusa de vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.**

É certo que o processo civil é regido pelos princípios da celeridade, diretamente relacionado à efetividade das suas decisões, bem como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do impulsionamento oficial (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da República e arts. 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil).

Assim, a decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Federal de manter os autos no Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal **não pode significar manter os autos sobrestrados**, aguardando-se o julgamento do mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

recursal, posto que **há medidas urgentes aguardando apreciação judicial**.

No sistema processual civil, regido pelos princípios da inafastabilidade jurisdicional e a celeridade, não pode um pedido urgente, fundado nos requisitos autorizativos para a concessão de medidas cautelares (probabilidade do direito e perigo de dano), restar sem apreciação enquanto se aguarda o julgamento de mérito de recursos ou conflitos de competência no Tribunal.

Como consta na exordial, a demanda sustenta que, caso não haja o cautelar afastamento do requerido do cargo de Ministro do Meio Ambiente, **o aumento exponencial e alarmante do desmatamento da Amazônia, consequência direta do desmonte deliberado de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente**, pode levar a Floresta Amazônica a um “ponto de não retorno”, situação na qual a floresta não consegue mais se regenerar. Diante da não apreciação pelo juízo de 1º grau, impõe-se a apreciação pelo tribunal ou a determinação de que o pedido seja analisado com urgência.

IV. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

O interesse do Ministério Público Federal por meio do presente recurso de Agravo de Instrumento é obter, por parte do Poder Judiciário, a **apreciação e concessão da medida de afastamento cautelar de Ricardo de Aquino Salles do cargo de Ministro do Meio Ambiente**, com base no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92.

A não apreciação do pedido de afastamento cautelar do requerido Ricardo Salles do cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente, formulado pelo Ministério Público Federal na exordial, configura negativa da **prestação da tutela jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva**, bem como esvaziamento do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

República e arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, a doutrina processual tem advertido:

[...] a proibição da autotutela só pode acarretar o dever do Estado Constitucional de prestar tutela jurisdicional idônea aos direitos. Pensar de forma diversa significa esvaziar não só o direito à tutela jurisdicional (plano do direito processual), mas também o próprio direito material, isto é, o direito à tutela do direito (plano de direito material). É por essa razão que o direito à tutela jurisdicional só pode ser concebido como direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (arts. 5º, XXXV e LXXVIII, CF, e 3º e 4º, CPC).⁶

E mais:

A tutela jurisdicional tem que ser efetiva. Trata-se de imposição que respeita aos próprios fundamentos do Estado Constitucional, já que é fácil perceber que a força normativa do Direito fica obviamente combatida quando esse carece de atuabilidade. [...] A efetividade da tutela jurisdicional diz respeito ao resultado do processo. Mais precisamente, concerne à necessidade de o resultado da demanda espelhar o mais possível o direito material, propiciando-se às partes sempre tutela específica – ou tutela pelo resultado prático equivalente – em detrimento da tutela pelo equivalente monetário. O direito à efetividade da tutela jurisdicional, portanto, implica necessidade: i) de encarar o processo a partir do direito material – especialmente, a partir da teoria da tutela dos direitos e ii) de viabilizar-se não só a tutela repressiva, mas também e fundamentalmente tutela preventiva aos direitos. É imprescindível para prestação de tutela jurisdicional efetiva a fiel identificação da tutela do direito pretendida pela parte. Vale dizer: é preciso em primeiro lugar olhar para o direito material a fim de saber-se qual a situação jurídica substancial que se pretende proteger judicialmente. Durante muito tempo foi suficiente pensar em tutelas repressivas contra o dano para prestar tutela jurisdicional. Ocorre que o aparecimento de novos direitos, marcados em geral pela ideia de inviolabilidade, obrigou o Estado a reconhecer o direito à tutela preventiva contra o ilícito.⁷

6 MARINONI, Luiz Guilher, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 162.

7 MARINONI, Luiz Guilher, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal previstos no art. 1.019, I⁸, c/c 932, II⁹, c/c art. 300, *caput*¹⁰, estão evidenciados.

A concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável (*periculum in mora*).

A plausibilidade do direito invocado consiste na necessidade de prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da República e arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil). Nesse sentido, a não apreciação do pedido de afastamento cautelar do requerido Ricardo Salles do cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente, formulado pelo Ministério Público Federal na exordial, com base no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92, configura negativa da **prestação da tutela jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva**, bem como esvaziamento do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ademais, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) restou demonstrada com a robusta prova acostada à exordial da ação de improbidade administrativa (anexada a esta peça recursal) que demonstra a prática reiterada de atos de desmonte das estruturas de Estado de proteção ao meio ambiente, consistentes em desestruturação (i) normativa, (ii) dos órgãos de transparência e participação, (iii) orçamentária e (iv) fiscalizatória, o que atenta contra os princípios da eficiência, moralidade, legalidade e da lealdade às instituições (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

Civil Comentado. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 163.

- 8 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- 9 Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- 10 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que a permanência do requerido Ricardo de Aquino Salles no cargo de Ministro do Meio Ambiente tem trazido, a cada dia, consequências trágicas à proteção ambiental, especialmente pelo **alarmante aumento do desmatamento**, sobretudo na Floresta Amazônica.

Caso não haja o cautelar afastamento do requerido do cargo de Ministro do Meio Ambiente o aumento exponencial e alarmante do desmatamento da Amazônia, consequência direta do desmonte deliberado de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, pode levar a Floresta Amazônica a um “ponto de não retorno”, situação na qual a floresta não consegue mais se regenerar.

A Lei nº 8.429/92 admite a possibilidade de afastamento cautelar do cargo, consoante parágrafo único do art. 20, que estabelece: “A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.

Há claramente desvio, por parte do requerente, das finalidades institucionais do órgão que chefia. Além disso, conforme descrito na inicial da ação de improbidade administrativa (anexada a esta peça recursal), Ricardo Salles já se valeu de condutas intimidatórias a servidores públicos, com exonerações de funções em desvio de finalidade, ameaças de instauração de PAD, dentre outras condutas em flagrante violação aos princípios de legalidade e lealdade à instituição, além do princípio de preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

Ao alvedrio da legalidade e da lealdade à instituição que chefia, Ricardo de Aquino Salles está buscando desmontar as estruturas institucionais e normativas dos órgãos federais de proteção ao meio ambiente (MMA, IBAMA, ICMBio), para fazer “passar a boiada”, na expressão utilizada pelo requerido na reunião ministerial de 22/04/2020.

Não há que se falar em violação à separação de poderes, haja vista a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

possibilidade de intervenção do Judiciário na determinação de afastamento cautelar do cargo em ação de improbidade administrativa está prevista expressamente em lei.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA.** 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovada de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o seu indeferimento. 2. **O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual"**. 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para se verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa". Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 19.214/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012).

Diante do exposto, e presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, o Ministério Público Federal **requer**:

(i) com fundamento no art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil – cuja aplicabilidade ao Agravo de Instrumento é admitida pelo STJ (REsp 1215368/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe 19/09/2016) – **que seja desde logo apreciado e concedido o pedido de afastamento cautelar de Ricardo de Aquino Salles do cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92;**

(ii) subsidiariamente, que determine ao Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que aprecie imediatamente o pedido de afastamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

cautelar de Ricardo de Aquino Salles do cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente, haja vista tratar-se de pedido fundado na urgência que não pode restar sem apreciação judicial, por aplicação análoga ao previsto no art. 955 do Código de Processo Civil.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1. O conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento;
2. A concessão da antecipação da tutela recursal, fundada na urgência, *inaudita altera parte*, nos termos delineados no item anterior;
3. O provimento do recurso, com a confirmação da tutela antecipatória recursal e a reforma da decisão vergastada para:
 - (i) com fundamento no art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil – cuja aplicabilidade ao Agravo de Instrumento é admitida pelo STJ (REsp 1215368/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe 19/09/2016) – **que seja desde logo apreciado e concedido o pedido de afastamento cautelar de Ricardo de Aquino Salles do cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92;**
 - (ii) subsidiariamente, que determine ao Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que aprecie imediatamente o pedido de afastamento cautelar de Ricardo de Aquino Salles do cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente, haja vista tratar-se de pedido fundado na urgência que não pode restar sem apreciação judicial, por aplicação análoga ao previsto no art. 955 do Código de Processo Civil.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(Assinaturas eletrônicas em anexo)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00081399/2020 RECURSO**

Signatário(a): **TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO**

Data e Hora: **28/09/2020 12:18:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCIA BRANDAO ZOLLINGER**

Data e Hora: **28/09/2020 12:09:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **28/09/2020 12:17:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Data e Hora: **28/09/2020 12:26:53**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR**

Data e Hora: **28/09/2020 12:44:01**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA**

Data e Hora: **28/09/2020 12:10:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE GLADSTON VIANA CORREIA**

Data e Hora: **28/09/2020 12:47:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE**

Data e Hora: **28/09/2020 12:44:19**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **28/09/2020 12:47:17**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CE33035C.2276AEE7.28A4593E.8BC6A657